



DIAS D'ÁVILA Prefeitura Municipal

1

**LEI Nº. 234/2002
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002**

"Dispõe sobre a utilização de aparelhos sonoros em Zona Urbana, cria a licença para utilização de aparelhos sonoros e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAS D' ÁVILA Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 2º - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho medidor do nível de som – Decibelímetro – observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são de até:

I . 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00 e 07:00h.

II .70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 07:00 e 22:00h.

Parágrafo Único – Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários, os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 07:00h e 18:00h e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 07:00h.



DIAS D'ÁVILA Prefeitura Municipal

2

Art. 4º - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros de qualquer das divisas do imóvel ou do local onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ele deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar fechadas.

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos médios em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 07:00h, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 07:00 e 22:00h.

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB, em qualquer período.

§ 4º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 5º - os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. - Fica também proibida, com incidência da pena de multa, a permanência de carros particulares, com som acima dos níveis de ruídos fixados por esta Lei;

§ 1º. A desobediência à notificação ensejará a lavratura de Auto de Infração e apreensão do veículo, que só será liberado após o cumprimento do quanto estabelecido no Parágrafo Único do artigo 19 desta Lei.

§ 2º. Se ficar comprovada a participação direta ou indireta do dono da casa com a anti-conduta do infrator será este também apenado, como se a poluição sonora proviesse do seu próprio estabelecimento.

Art. 7º - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – A multa prevista para a infração do disposto no Caput deste artigo será de R\$300,00 (trezentos reais).



DIAS D'ÁVILA Prefeitura Municipal

3

Art. 8º - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - Requerimento em que conste com clareza:

- a) Nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) Localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) Listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fonte geradora de sons ou ruídos, com suas características, como: potência mínima e máxima, outros, etc.

I - Certidão negativa de débitos municipais;

II - Alvará de Localização e Alvará de Funcionamento.

Art. 9º - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pela Gerência de Tributos após vistoria ao local onde a atividade será exercida e a constatação de que o ambiente onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado o sentido de preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

Art. 10º - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data da sua expedição.

Art. 11 - Os estabelecimentos onde já são exercidas atividades de que trata o artigo 6º terão um prazo de 90 (noventa dias) para adaptação ao disposto nesta Lei e solicitar o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 12 - A realização de eventos em logradouros públicos com utilização de equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O requerimento para autorização de que trata o “caput” deste artigo deverá ser dirigido à Gerência de Tributos da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 13º – São proibidos os sons e ruídos, independentes de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial, e veículos particulares estacionados nas imediações de estabelecimentos comerciais em logradouro público, ou para



DIAS D'ÁVILA Prefeitura Municipal

4

ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores.

§ 1º - A multa prevista para a infração do disposto no “caput” deste artigo será de R\$200,00 (duzentos reais) com apreensão do equipamento pela fiscalização.

§ 2º - Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em manifestação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período compreendido entre as 08:00 h às 18:00, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

Art. 14 – Não estão sujeitas às disposições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - Detonações de explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;

IV - Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, esses dentro dos parâmetros de sonorização fixado por esta Lei.

V - Bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 08:00 e 21:00 h;

Art. 15 – Verificada a infração a qualquer disposto estabelecido nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) Notificação;
- b) Auto de infração;
- c) Embargo do uso da fonte de som;
- d) Apreensão da fonte de som;
- e) Embargo do estabelecimento;
- f) Interdição do estabelecimento;
- g) Cassação do Alvará de Autorização;
- h) Cassação do Alvará de Funcionamento;



DIAS D'ÁVILA Prefeitura Municipal

5

Art. 16 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 17 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão da multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.

§ 1º - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - Infrações cometidas por Trios Elétricos e assemelhados em eventos devidamente autorizados, serão penalizadas com multas de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por decibel que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o Artigo 6º desta Lei.

Art. 18 – O embargo do uso da fonte de som será aplicada na reincidência da infração.

Art. 19 – A apreensão da fonte de som, assim como o embargo do estabelecimento, serão aplicados no descumprimento do embargo do uso da fonte de som.

Parágrafo Único – O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para, efetivando o pagamento das multas aplicadas e mais R\$0,5% (meio por cento) do valor da multa por dia de permanência no órgão competente, solicitar a sua devolução junto ao Órgão competente, findo o qual, o bem será encaminhado para leilão.

Art. 20 – A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo ao estabelecimento.

Art. 21 - A cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento.

Art. 22 – A cassação do Alvará de Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 23 – Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades previstas poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Parágrafo Único – A reincidência da infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 24 – Por descumprimento ao dispositivo nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:



DIAS D'ÁVILA **Prefeitura Municipal**

6

- a) Pessoal do infrator;
- b) Da empresa, quando a infração for provocada por pessoal na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) Dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 25 – O procedimento administrativo para apurações das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Tributos do Município.

Art. 26 – Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

Art. 27 - As penas de multas previstas serão aplicadas em dobro na reincidência.

Art. 28 - Os valores fixados na tabela de multas serão anualmente corrigidos monetariamente, a todo 31 de dezembro.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de dezembro de 2002.

Américo Maia
Prefeito Municipal

José Gerson Dantas Lima
Procurador Geral

Walter José Papi
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico



DIAS D'ÁVILA

Prefeitura Municipal

7

ANEXO I

TABELA ÚNICA DE MULTAS

dB ACIMA DO PERMITIDO	MULTA EM R\$ 1,00
0,1 a 5	60
5,1 a 10	120
10,1 a 15	150
15,1 a 20	270
20,1 a 25	300
25,1 a 30	350
30,1 a 35	400
35,1 a 40	600
40,1 a 45	800
Acima de 45	1000